



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10508.000579/2003-12
Recurso nº : 131.167
Acórdão nº : 302-37.583
Sessão de : 25 de maio de 2006
Recorrente : CDI BRASIL COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

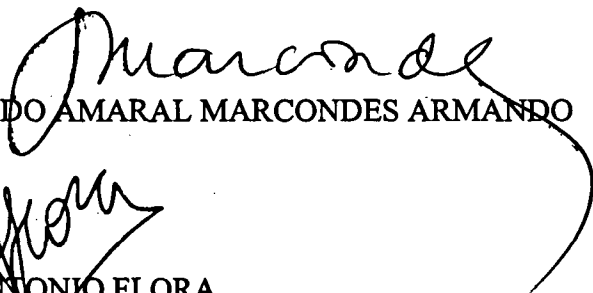
EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

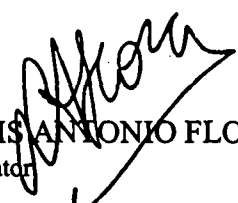
INCOMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. RESPONSABILIDADE DA ELETROBRÁS.

É incabível, por falta de previsão legal, a restituição e compensação, no âmbito da Receita Federal do Brasil, de valores correspondentes a cautelas de obrigações da Eletrobrás decorrentes de empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pelo art. 4º da Lei nº 4.156/62 e legislação posterior. Nos termos dessa legislação, é de responsabilidade da Eletrobrás o resgate dos títulos correspondentes.
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

Formalizado em: .

19 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corinθο Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente). Ausentes o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10508.000579/2003-12
Acórdão nº : 302-37.583

RELATÓRIO

Adoto, inicialmente, o relatório de fls. 78, permitindo-me fazer pequenas alterações e adequações que entender pertinente.

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 28/54) contra o Despacho Decisório de fl. 25, proferido pela Delegacia da Receita Federal em Ilhéus.

Segundo consta da Informação SORAT nº 002/2004 (fl. 24), que lastreou o referido despacho decisório, o crédito a compensar se originaria de pedido de restituição de debêntures da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, objeto do processo administrativo nº 11831.001926/2003-15, que foi indeferido pela DRF/Ilhéus, conforme fotocópia do despacho decisório à fl. 23.

Desta forma, diante do não reconhecimento do direito creditório, a Declaração de Compensação (DCOMP) apresentada pela contribuinte não foi homologada.

Irresignada, a contribuinte apresentou a Manifestação de Inconformidade em comento, sendo essas as suas razões de defesa, em síntese:

- Entre a União e os portadores dos créditos da Eletrobrás nasceu um contrato de mútuo subjacente, e, assim, as “autoridades do Governo responsáveis pelo pagamento dessas obrigações, (*sic*) não podem agora, eximirem-se (*sic*) dessa obrigação”, o que seria imoral;

- O presente crédito advém de empréstimo compulsório de origem tributária, exigido do consumidor de energia elétrica na forma da Lei nº 4.156, de 1962, e não de título público como fora mencionado de forma equivocada no parecer;

- O empréstimo compulsório foi recepcionado pela Constituição Federal como tributo, inclusive com o reconhecimento do Poder Judiciário de que o Empréstimo Compulsório da Eletrobrás é devido e deve ser pago pela União, responsável solidária pela emissão dos títulos;

- Embora a Instrução Normativa nº 210, de 30 de setembro de 2002, que regulamentou a compensação, em seu artigo 13 mencione “arrecadação mediante DARF”, tal emolumento apenas foi criado pela Instrução Normativa nº 81, de 27 de dezembro de 1996, o que impossibilitou a arrecadação do empréstimo compulsório (tributo) mediante tal emolumento ou algo similar, pois o empréstimo compulsório vigorou entre os anos de 1962 e 1994;

Processo nº : 10508.000579/2003-12
Acórdão nº : 302-37.583

- O Segundo Conselho de Contribuintes já decidiu de forma procedente, não só a restituição de “empréstimo compulsório”, como a forma procedimental a ser adotada, conforme Acórdão nº 202-10.883;

- Ademais, a autoridade administrativa não cumpriu o procedimento determinado pela Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002, com as alterações da Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, ou seja, não foi encaminhado o pedido de restituição da interessada à Eletrobrás ou à Advocacia Geral da União.

Em ato processual seguinte consta o acórdão 5.737, da DRJ de Salvador, de fls. 76/84 que indeferiu a solicitação.

A decisão acima referida está assim ementada.

Assunto: Empréstimo Compulsório

Ano-calendário: 2003

Ementa: EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. RESGATE DE OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

É incabível o pagamento ou a compensação de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal com Empréstimo Compulsório recolhido à Eletrobrás, por falta de previsão legal.

Solicitação Indeferida

Os principais fundamentos que norteiam a decisão de 1º grau de jurisdição administrativa são que, a Secretaria da Receita Federal não possui competência para restituir valores pagos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás.

Regularmente intimado da decisão supra mencionada, conforme ciência de fls. 85V, o recorrente apresentou tempestivo recurso voluntário, endereçado a este Conselho.

Em seu apelo recursal alegou, em síntese, o seguinte:

- que o empréstimo compulsório é um tributo (arts. 3º, 4º do CTN, e art. 148 da CF);

- que o art. 49 da Lei nº 10.637/02 possibilita a compensação entre quaisquer tributos federais;

- que não existe prazo para o exercício da compensação, por tratar-se de direito potestativo, diferentemente do direito de exercer a restituição que é previsto no art. 168 do CTN;

Processo nº : 10508.000579/2003-12
Acórdão nº : 302-37.583

- que os arts. 1º e 5º do Decreto nº 2.346/97 determina o acolhimento de decisões judiciais proferidas pelo STJ e STF;

- que o art. 2º, parágrafo único, I da Lei nº 9.784/99 dispõe que o processo administrativo deve atuar conforme a lei e o Direito;

- que o art. 3º da IN SRF nº 330/03 alterou a IN SRF nº 210/02.

É o relatório.

Processo nº : 10508.000579/2003-12
Acórdão nº : 302-37.583

VOTO

Conselheiro Luis Antonio Flora, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Peço vênica para adotar neste processo, o voto da Ilustre Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, que norteou a decisão do Recurso 131.165 (Acórdão 302-37.140) envolvendo a ora recorrente. Com efeito, diz ele o seguinte:

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

No presente processo discute-se o pedido de restituição/compensação de créditos que o recorrente alega possuir perante a União, originários de empréstimo compulsório instituído em favor da Eletrobrás pelo art. 4º da Lei nº 4.156/62.

Conforme se verifica nos autos, o recorrente pleiteia a restituição dos alegados créditos, no montante de R\$ 6.615.470,96, a fim de que seja homologada a compensação que efetuou, com débitos de tributos e contribuições federais constantes nos formulários de fls. 02/07.

O empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás foi instituído com a finalidade de financiar a expansão do setor de energia elétrica e passou a ser exigido a partir do ano de 1964, tendo sido objeto de sucessivas prorrogações para vigência até o exercício de 1993. O referido empréstimo compulsório foi expressamente recepcionado pelo art. 34, § 12, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Cumprir examinar, inicialmente, a possibilidade de utilização dos referidos títulos para efeitos da extinção de créditos tributários da União.

As modalidades de extinção do crédito tributário estão previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional, verbis:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei."

Como se observa a modalidade de compensação inserida no inciso II do art. 156 acima transcrito está regulada pelos termos estabelecidos no art. 170 do mesmo diploma normativo, que estabelece o regime jurídico desta modalidade extintiva do crédito tributário, verbis:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública."

Verifica-se, da norma retrotranscrita, que a compensação tributária é modalidade de extinção de crédito tributário cuja aplicação depende de lei específica que discrimine as condições e requisitos necessários para a sua implementação. Não pode tal modalidade ser aplicada sem que os requisitos previstos no CTN sejam inteiramente observados e cumpridos. E além de lei específica que autorize determinado tipo de compensação, há que se tratar de créditos líquidos e certos.

A compensação de créditos com débitos tributários perante a União, surgiu apenas com o art. 66 da Lei nº 8.383/91, cuja redação foi alterada pelo art. 58 da Lei nº 9.069/95, verbis:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.”

A legislação referente à compensação foi enriquecida posteriormente com os regramentos instituídos pelos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 (esse último artigo com a alteração efetuada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/2002), que estabeleceram, verbis:

“Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

*§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.
(...) " (destaquei)*

De acordo com o art. 4º da Lei nº 11.051, de 29/12/04, o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

f) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF....." (destaquei)

A matéria foi ainda disciplinada pelo Decreto nº 2.138/97 e pela Instrução Normativa SRF nº 210/2002 (vigente à época do pedido que originou este processo), revogada pela Instrução Normativa SRF nº 460/2004, que estabeleceram normas para o exercício da compensação.

Os citados atos administrativos instituíram a Declaração de Compensação sem que, contudo, tenham autorizado ou previsto, em nenhum momento, a possibilidade de uso das obrigações da Eletrobrás como créditos passíveis de serem utilizados para compensação com débitos decorrentes de tributos e contribuições federais.

A respeito, cumpre ressaltar que a legislação acima transcrita é clara no sentido de autorizar tão-somente a compensação de créditos relativos a tributos ou contribuições administrados pela Receita Federal. Trata-se de norma expressa em lei específica que estabelece as condições que devem ser satisfeitas para que seja implementada eventual compensação, a fim de que seja possibilitada a pretendida extinção de crédito tributário.

No caso em exame, as obrigações emitidas pela Eletrobrás tiveram origem em empréstimo compulsório em favor da própria Eletrobrás, exação essa que não está nem nunca esteve no rol dos tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

De outra parte, cumpre ressaltar, por relevante, que entre os atos disciplinadores da compensação está a Instrução Normativa SRF nº 226/2002, que é explícita quanto à impossibilidade do encontro de contas no caso de títulos públicos, dispondo também quanto ao tratamento expresso que deve ser dispensado a tais pleitos, verbis:

"Art. 1º Será liminarmente indeferido:

I - o pedido de restituição ou ressarcimento cujo direito creditório alegado tenha por base o "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-lei nº 491, de 5 de março de 1969;

II - o pedido ou a declaração de compensação cujo direito creditório alegado tenha por base:

a) o "crédito-prêmio", referido no inciso I;

b) título público;

c) crédito de terceiros, cujo pedido ou declaração tenha sido protocolizado a partir de 10 de abril de 2000.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, deverá ser observado o disposto no ADI SRF nº 17, de 3 de outubro de 2002." (destaquei)

Finalmente, no que respeita à utilização de títulos públicos para efeitos de compensação, a legislação vigente é extremamente rígida, e autoriza tão-somente a possibilidade do uso dos seguintes títulos, que expressamente indicou:

a) Títulos da Dívida Agrária – TDA, para efeitos do pagamento de até 50% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (art. 105, § 1º, "a", da Lei nº 4.504/64 e art. 11, I, do Decreto nº 578/92); e

b) Letras do Tesouro Nacional - LTN, Letras Financeiras do Tesouro – LFT e Notas do Tesouro Nacional – NTN, a partir de seu vencimento, quando terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, pelo seu valor de resgate (art. 6º da Lei nº 10.179/2001).

Nenhum outro título público foi relacionado entre aqueles passíveis de utilização para compensação com débitos decorrentes de tributos e contribuições.

Portanto, tendo em vista os dispositivos acima citados, verifica-se claramente que, além das situações que a lei expressamente citou no que se refere aos títulos públicos acima indicados, a Receita Federal só tem competência para compensar tributos sob sua administração. Vale dizer, a compensação só pode ser efetivada se a RF for a um só tempo o órgão administrador do valor devido a União, bem como aquele competente para efetuar a restituição do indébito.

Destaca-se que as obrigações da Eletrobrás estão classificadas como títulos públicos, a partir, inclusive, da denominação de "títulos" que foi dada a essas obrigações e da responsabilidade solidária da União, fixada pelo § 3º do art. 4º da Lei nº 4.156/62, que instituiu o empréstimo compulsório.

Assim, e em decorrência da conversão em títulos públicos dos empréstimos contidos nas contas mensais de energia elétrica, não há que se cogitar de compensação de empréstimo compulsório, e sim, de resgate de títulos públicos, porque assim foram designados pela legislação específica.

Por todo o exposto, não existe previsão legal para a utilização dos títulos apresentados pela recorrente, vinculados às cautelas emitidas em face de empréstimo compulsório instituído a favor da Eletrobrás, com o objetivo de serem utilizados para a compensação de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal.

Quanto à responsabilidade da Eletrobrás para o resgate das obrigações, a legislação vigente atribui à própria Eletrobrás a responsabilidade para o resgate das cautelas das obrigações pela mesma emitidas, observado o prazo de resgate estabelecido expressamente no § 11, in fine, do art. 4º da Lei nº 4.156/62, acrescentado pelo art. 5º do Decreto-lei nº 644/69, que alterou a legislação do empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás.

Essa é a determinação expressa no art. 66 do Decreto nº 68.419/71, que estabelece, verbis:

"Art. 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§ 1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição.

Processo nº
Acórdão nº

: 10508.000579/2003-12
: 302-37.583

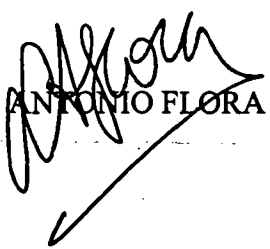
§ 2º As diferenças apuradas entre o valor das contribuições arrecadadas e das respectivas restituições constituirão recursos especiais, destinadas ao custeio de obras e instalações de energia elétrica que, por sua natureza pioneira, assim definida em ato do Ministro das Minas e Energia, sejam destituídas de imediata rentabilidade, e à execução de projetos de eletrificação rural.

§ 3º A aplicação dos recursos referidos no parágrafo anterior far-se-á a critério da ELETROBRÁS, sob a forma de auxílio aos concessionários de serviço de energia elétrica para posterior transformação em participação acionária da ELETROBRÁS a partir da data em que os empreendimentos realizados tiverem rentabilidade assegurada, ou sob a forma de financiamento, com prazos de carência e amortização e juros, previstos no artigo 43 e seus parágrafos, deste Regulamento." (destaquei)

Pelos referidos dispositivos, constata-se que a restituição do referido empréstimo é da competência da Eletrobrás e não da Receita Federal, tanto pela previsão expressa em favor daquela empresa como pela falta de previsão a esse órgão da administração pública direta para o deferimento do pleito da recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 2006


LUIS ANTONIO FLORA - Relator